



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.744050/2022-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-001.987 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/03/2017

PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. MODULAÇÃO DE EFEITOS (TEMA 69/STF). AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. TEMA 1.245/STJ. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.338/STF). SOBRESTAMENTO. ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICARF. SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

Ação Rescisória ajuizada pela União, visando adequar decisão transitada em julgado à modulação do Tema 69/STF, encontra-se suspensa em razão do Tema 1.245/STJ, com repercussão geral reconhecida no Tema 1.338/STF. Incidência do art. 99, parágrafo único, do RICARF, que impede decisão divergente enquanto pendente pronunciamento definitivo do STF. Necessidade de sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, como medida de segurança jurídica, uniformidade jurisprudencial e proteção ao erário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até que se perdue a suspensão determinada na Ação Rescisória nº 0807155-73.2022.4.05.0000.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento as Conselheiras Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, e os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Por bem relatar os fatos processuais deste processo administrativo, adoto o relatório do acórdão da DRJ:

Trata o presente processo da análise das Declarações de Compensação de fls. 02 a 42), apresentadas pelo contribuinte acima identificado, informando crédito decorrente de provimento judicial (Tema 69 do STF), no valor total de R\$ 33.849.237,04 (DComp nº 10702.88954.230720.1.3.573266).

O pedido foi parcialmente deferido, reconhecendo-se ao contribuinte crédito nos valores de R\$ 71.872,12 (PIS) e R\$ 332.836,60 (Cofins), homologando-se parcialmente as compensações declaradas, conforme Despacho Decisório emitido pela DRF – Teresina/PI em 16/11/2023 (fls. 468 a 476), com os seguintes fundamentos, em resumo:

- O contribuinte formalizou processo de habilitação de crédito judicial, 10166.725702/2020-12, informando crédito decorrente do Mandado de Segurança nº 080396880.2017.4.05.8100, no valor de R\$ 23.750.913,21, referente aos períodos de apuração ago/2012 a mar/2017;
- Nos autos do processo administrativo nº 10380.722547/2017-42, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional/5ª Região noticia a RFB acerca da existência de decisão judicial proferida pelo TRF-5ª Região na Ação Rescisória nº 0807155-73.2022.4.05.0000, conforme transcrição;
- Na decisão interlocutória exarada na ação rescisória em questão o Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência e suspendeu a execução do acórdão rescindendo quanto aos créditos tributários por ele reconhecidos relativamente ao período anterior a 15/03/2017, com efeitos, inclusive, sobre os pedidos administrativos de compensação;
- Assim, tendo em vista que no processo de habilitação a interessada informou que o suposto crédito se refere aos períodos de apuração de ago/2012 a mar/2017, esta auditoria limitar-se-á a apurar o indébito

tributário de PIS e Cofins relativo ao período de apuração mar/2017, considerando, na apuração das bases de cálculo destas contribuições, a exclusão do ICMS incidente sobre as operações de vendas (CFOP 5101, 5102, 6101 E 6102) e devoluções de vendas (CFOP 1201) cujas notas fiscais tenham sido emitidas a partir de 15/03/2017, inclusive;

- No Anexo desta decisão consta demonstrativo com a relação das Notas Fiscais Eletrônicas das operações de Vendas e Devoluções de Vendas, emitidas a partir de 15/03/2017, indicando os valores do ICMS, conforme resumidos. No Sped EFD-Contribuições do período de apuração mar/2017 a entidade informou receitas tributadas pelo PIS e Cofins não-cumulativos à alíquota básica (CST 01), à alíquota diferenciada (CST 02), receitas isentas das contribuições (CST 7) e receitas sem incidência das contribuições (CST 08);
- Excluindo-se o ICMS das bases de cálculo das contribuições relativas ao CST 01, temos os valores constantes da planilha anexa, concluindo-se que os recolhimentos de PIS e Cofins relacionados, referentes ao PA mar/2017, caracterizam-se como indébito tributário.

O contribuinte tomou ciência desta decisão em 24/11/2023 (fl. 487), apresentando manifestação de inconformidade tempestiva em 22/12/2023 (fls. 489 a 508), na qual alega, em resumo, que:

- Da Violação à Coisa Julgada Material (sentença transitada em julgado) e de Decisão do Pedido de Tutela de Urgência: O despacho decisório combatido possui vícios que implicam sua nulidade por vício material: ignorou o conteúdo de uma sentença judicial transitada em julgado (MS nº 0807155-73.2022.4.05.0000) e ignorou o comando contido na decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos da ação rescisória nº 0807155-73.2022.4.05.0000;
- A sentença transitada em julgado reconheceu expressamente o indébito e não poderia o despacho decisório ter contrariado sua eficácia material, o que viola o art. 142 do CTN. Nesse sentido, o despacho decisório deveria ter reconhecido integralmente os créditos pleiteados; Além disso, as autoridades fiscais interpretaram erroneamente a decisão proferida pelo TRF na ação rescisória nº 0807155- 73.2022.4.05.0000, que embasou o despacho decisório, pois aquela decisão não autoriza a interpretação de que o crédito não existe e que as compensações não deveriam ser homologadas, tão somente que o trâmite processual administrativo deveria ser suspenso;
- As autoridades fiscais deveriam ter adotado uma medida administrativa diversa da não homologação das compensações, pois a determinação do TRF não implica a glosa dos créditos, mas a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da rescisória para, só então, dar continuidade aos

processos administrativos; Diante de tais fatos, pleiteia-se o reconhecimento da violação ao art. 142 do CTN;

- Da Intempestividade da Ação Rescisória – Extinção do Feito com Resolução do Mérito – Artigo 487, II, do CPC: Nos termos do art. 975 do CPC, a União possui o prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, para ajuizamento da competente Ação Rescisória em face da decisão transitada em julgado que assegurou o direito da Requerente à compensação dos valores indevidamente recolhidos de PIS e Cofins sobre o ICMS;
- No caso concreto, a última decisão proferida nos autos do MS nº 080396880.2017.4.05.8100 foi o acórdão que negou provimento ao Agravo Interno interposto pela União em face da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Extraordinário. O acórdão manteve integralmente a sentença que havia assegurado o direito da Requerente de excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como o seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, o qual transitou em julgado no dia 23.01.2019, conforme se infere da anexa certidão de trânsito em julgado;
- Assim, a União tinha até o dia 23.01.2021 para ajuizar Ação Rescisória com o objetivo de rescindir a referida coisa julgada, mas não o fez, sendo aquela ação ajuizada apenas em 28.06.2022, mais de um ano após o transcurso do prazo previsto pelo artigo 975 do CPC, revelando-se intempestiva. Desse modo, não poderia a autoridade fiscal indeferir os créditos de PIS e Cofins pleiteados, sob a alegação de existência de decisão proferida pelo TRF5;
- Subsidiariamente, considerando que a Requerente apresentou Contestação em face da ação proposta pela União, ainda pendente de apreciação pelo TRF, a autoridade fiscal não poderia ter proferido qualquer entendimento nos presentes autos sem o trânsito em julgado da ação judicial, pois o que restar decidido nos autos da Ação Rescisória nº 0807155-73.2022.4.05.0000 afetará diretamente no reconhecimento dos créditos aqui pleiteados;
- Da Inaplicabilidade do Prazo Previsto no Art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC à Ação Rescisória: A União ingressou com a Ação Rescisória sustentando que a decisão transitada em julgado nos autos do MS nº 0803968-80.2017.4.05.8100 teria “violado manifestamente norma jurídica” (art. 966, V, § 5º, do CPC), diante da posterior modulação dos efeitos da decisão da decisão do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69). Ademais, para justificar a tempestividade da Ação Rescisória, pois ultrapassado o prazo de 2 anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda previsto no artigo 975 do CPC, a União se valeu do art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC;

- Todavia, o artigo 535, §§ 5º e 8º, do CPC não serve para justificar a tempestividade da referida ação judicial, pois o prazo nele previsto somente se aplica ao “cumprimento de sentença”, na medida em que se encontra previsto dentro do Capítulo V do CPC: “do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública”;
- Em uma interpretação topográfica do CPC, para que seja aplicável o referido dispositivo, faz-se necessária a existência de um cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pendente de julgamento, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, de acordo com a LC nº 95/98, os parágrafos devem expressar aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo, bem como eventuais exceções à regra estabelecida;
- Partindo das regras hermenêuticas estabelecidas pela LC nº 95/98, o § 8º do art. 535 do CPC deve ser interpretado como um complemento ou exceção à impugnação ao cumprimento de sentença, mas jamais como uma norma autônoma de ajuizamento de ação rescisória. Assim, a União poderia ajuizar ação rescisória no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão do STF somente na hipótese de existir contra ela um cumprimento de sentença, ainda pendente de julgamento, que seria suspenso até o desfecho da ação rescisória, o que não se aplica ao caso aqui detalhado;
- Além disso, o prazo de dois anos para ajuizamento de ação rescisória prevista no § 8º do art. 535 do CPC somente é cabível na hipótese prevista no § 5º do referido dispositivo. No caso em análise, a decisão que ora se pretende rescindir fundamentou-se em entendimento firmado pela própria Suprema Corte no julgamento do RE 574.706/PR em sede de repercussão geral (Tema 69). Se a decisão rescindenda não tem por fundamento lei ou ato normativo considerado inconstitucional pela Suprema Corte, não se aplica o prazo de dois anos para ajuizamento de ação rescisória prevista no art. 535, §§ 5º e 8, do CPC;
- Por fim, considerar que o § 8º do art. 535 do CPC previu uma hipótese nova de decadência do prazo de ação rescisória a contar da decisão do STF em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso atentaria contra a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Sobre tal questão, cita-se doutrina e julgados do STF;
- Do Não Cabimento da Ação Rescisória – Inaplicabilidade do Artigo 966, V, § 5º, do CPC – Aplicação da Súmula nº 343/STF: A ação rescisória com fundamento no art. 966, V, § 5º, do CPC somente é cabível quando a decisão rescindenda aplica equivocadamente a decisão proferida pelos Tribunais Superiores em julgamento de casos repetitivos (recurso

repetitivo ou repercussão geral), de modo que esse não é o caso da Ação Rescisória; A limitação temporal decorrente da modulação dos efeitos da decisão pelo STF somente veio a ocorrer muito tempo depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda com o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR pelo C. STF, em 31.05.2021. A decisão rescindenda estava em completa consonância com o entendimento do STF à época da sua prolação, de modo que não se aplica ao caso a previsão do § 5º do inc. V do art. 966 do CPC;

- Ademais, tendo em vista que a modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR (Tema 69) estava pendente de julgamento pelo STF quando foi proferida a decisão rescindenda, aplica-se ao caso a Súmula nº 343/STF. Cita-se jurisprudência do STF e do STJ sobre a questão; (Destaque da relatora)
- Admitir a rescisão pretendida pela União pressupõe violação aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição, justamente aqueles princípios que o C. STF buscou proteger com a edição da Súmula nº 343/STF;
- Diante do exposto, pleiteia-se o provimento integral da manifestação, admitindo-se os créditos de PIS e Cofins pleiteados e homologando-se as compensações vinculadas. Subsidiariamente, requer-se o aguarde do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0807155-73.2022.4.05.0000 para o desfecho dos presentes autos, em razão da conexão demonstrada.

O presente processo foi encaminhado a esta DRJ07 para julgamento em 06/09/2024 (fl. 558).

**2.** Em sessão de 26 de setembro de 2024, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente (Acórdão nº 107-026.654 – 16ª TURMA/DRJ07), argumentando em síntese que:

- i) A discussão não envolveu recálculo nem quantificação do crédito já reconhecido para março de 2017.
- ii) O objeto central consistiu em definir os efeitos, no procedimento administrativo de compensação, da tutela de urgência concedida na Ação Rescisória nº 0807155-73.2022.4.05.0000.
- iii) O TRF da 5ª Região determinou a suspensão da execução do julgado rescindendo relativamente aos créditos anteriores a 15 de março de 2017, alcançando também os pedidos administrativos de compensação.

iv) A PGFN, por meio do Parecer SEI nº 1.494/2023/MF, orientou a Receita Federal a não homologar de imediato DComps referentes a tais períodos e, ao final, a promover a cobrança dos valores quando cabível.

v) A DRJ reconheceu que a admissibilidade e o mérito da ação rescisória são matérias de competência exclusiva do Poder Judiciário.

vi) Diante dessas premissas, a Administração deve, por ora, negar o reconhecimento do crédito relativo aos períodos anteriores a 15 de março de 2017, prevenindo a ocorrência de homologação tácita.

vii) Com esse encadeamento lógico, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e permaneceram não homologadas as compensações relativas aos períodos anteriores a 15 de março de 2017.

**3.** A ementa da decisão restou redigida nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/03/2017

PROVIMENTO JUDICIAL A FAVOR DO CONTRIBUINTE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ANÁLISE DE CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DA PGFN. A aplicação no procedimento administrativo de análise de crédito de provimento judicial obtido pelo contribuinte e de decisão concessiva de tutela de urgência suspendendo os efeitos daquele provimento enseja o indeferimento do direito de crédito alcançado pela suspensão, nos termos da orientação fixada em parecer emitido pela PGFN para a situação concreta.

AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÕES RELATIVAS À ADMISSIBILIDADE E MÉRITO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. Não compete à autoridade administrativa a análise de questões vinculadas à admissibilidade e ao mérito de ação rescisória, sendo tal competência da autoridade judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros da 16ª TURMA/DRJ07 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, nos termos do voto.

**4.** Em 05 de novembro de 2024, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário, tendo trazido razões semelhantes às apresentadas em sua manifestação de inconformidade, onde em síntese:

- Em preliminar: nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa da recorrente
- No mérito: (1) da violação à coisa julgada material (sentença transitada em julgado) e de decisão do pedido de tutela de urgência ; (2) da decadência da ação rescisória – extinção do feito com resolução do mérito – artigo 487, ii, do cpc; (3) da inaplicabilidade do prazo previsto no art. 535, §§ 5º e 8º, do cpc à ação rescisória; e (4) do não cabimento da ação rescisória – inaplicabilidade do artigo 966, v, § 5º, do cpc **Erro! Indicador não definido.**

5. É o relatório. Passo a decidir.

## VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

### I. DO CONHECIMENTO

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

### II. DA PRELIMINAR

7. A Recorrente sustenta a nulidade do acórdão proferido pela DRJ sob o argumento de cerceamento de defesa, em razão da suposta ausência de análise integral dos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, especialmente aqueles que tratam da decadência do direito de ajuizar ação rescisória, da inaplicabilidade do prazo previsto no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, e da inaplicabilidade do art. 966, V, § 5º, do CPC. Alega que a DRJ teria se limitado a afirmar não possuir competência para apreciar tais questões, o que configuraria afronta ao dever de fundamentação do art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 e violação ao devido processo legal.

8. O exame dos autos, contudo, revela que a DRJ procedeu à análise da matéria de forma suficiente, enfrentando as teses centrais e expondo fundamentos jurídicos e fáticos que embasaram a conclusão adotada.

9. Conforme registrado na própria decisão recorrida, a DRJ afirmou expressamente que não detinha competência para apreciar matérias que se confundem com a admissibilidade e o mérito da Ação Rescisória nº 0807155-73.2022.4.05.0000, cabendo tal exame exclusivamente à autoridade judicial competente, a qual, inclusive, já havia se pronunciado em sede de tutela de urgência. Ademais, como destacado pela própria Recorrente, a DRJ entendeu,

tal como esta Relatoria, que temas relacionados à tempestividade, bem como à eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade da ação rescisória, inserem-se na competência exclusiva do Poder Judiciário.

**10.** Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação ou em supressão de instância, pois a decisão de primeira instância esclareceu de forma suficiente as razões pelas quais não conheceu de determinadas alegações, limitando-se ao exame de matérias dentro da sua competência legal.

**11.** Rejeito, assim, a preliminar de nulidade suscitada, prosseguindo no exame do mérito.

### III. DO MÉRITO

**12.** No mérito, a controvérsia cinge-se quanto à não homologação total de créditos decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarada inconstitucional, com efeito erga omnes, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (“RE”) nº 574.706/PR (Tema de Repercussão Geral 69).

**13.** A Recorrente possui sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança (“MS”) nº 0803968-80.2017.4.05.8100, impetrado em 16/03/2017, para garantir o seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições o ICMS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação judicial. Desse modo, a Recorrente possui sentença favorável que transitou em julgado em 23/01/2019.

**14.** Ocorre que a União ajuizou a Ação Rescisória nº 0807155-73.2022.4.05.0000, em 28/06/2022, para rescindir parcialmente a sentença transitada em julgado e obter o reconhecimento de que a Recorrente não poderia reconhecer créditos anteriores a 15/03/2017.

**15.** De fundamental importância destacar que, até a data do protocolo deste recurso sob análise, a referida Ação Rescisória, ajuizada pela União em face da Recorrente, encontra-se sobrestada até o julgamento do REsp 2.066.696/RS (Tema 1.245 do STJ).

**16.** Pois bem. A matéria objeto destes autos está diretamente abrangida pelo Tema 1.245/STJ (REsp 2.066.696/RS), no qual, no julgamento do referido tema, a Primeira Seção do STJ, por maioria, fixou a seguinte tese:

Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral.

**17.** Transcrevo, a seguir, a íntegra da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.245 DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMA 69 DO STF. OBSERVÂNCIA.

1. Discute-se no presente feito a seguinte questão controvertida (Tema 1.245 do STJ): "A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal."
2. No caso, o art. 966, V, do CPC/2015 não pode servir de fundamento à ação rescisória, pois, no momento do trânsito em julgado da decisão de mérito que ora se pretende rescindir, a "norma jurídica" (precedente – Tema 69 do STF) tida por "violada" nem sequer tinha discutido a modulação dos efeitos, isto é, não há como a decisão rescindenda ter violado manifestamente aquilo que nem sequer existia ao tempo do trânsito em julgado.
3. Por outro lado, o art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015 estabelece uma hipótese específica para a ação rescisória, admitindo seu cabimento nos casos em que o cumprimento de sentença é oriundo de decisão transitada em julgado que acabe contrariando a posição vinculante que venha a prevalecer posteriormente no Supremo Tribunal Federal, permitindo que se desconstituam decisões que, embora tenham seguido entendimento consolidado à época, ficaram em descompasso com novas orientações fixadas pelo STF em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, como na espécie.
4. Apresentam-se inaplicáveis ao caso a Súmula 343 e o Tema 136, ambos do STF, visto que: a) estes disciplinam as hipóteses de cabimento da ação rescisória com fundamento (equiparado) no art. 966, V, e não com amparo no art. 535, §§ 5º e 8º, ambos do CPC/2015; e b) o STF tem dados sinais claros de aproximação dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade, a admitir que as decisões proferidas neste último (controle difuso) também excepcionem a aplicação da Súmula 343 do STF.
5. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/05/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 do STF - Repercussão Geral."
6. Caso concreto: o acórdão rescindendo está revestido do vício de inconstitucionalidade qualificada, uma vez que não se encontra em harmonia com a modulação dos efeitos determinada no julgamento do Tema 69 do STF, impondo-se sua rescisão, conforme o que foi bem determinado pelo Tribunal de origem.
7. Recurso especial desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão (RISTJ, Art. 52, II). Vencidos, parcialmente, quanto à extensão, os Srs. Ministro Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, que propuseram a ampliação da fixação da tese jurídica. Foi aprovada, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator e, parcialmente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, a seguinte tese jurídica, no tema 1245: *Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral*. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 11 de setembro de 2024. Ministro GURGEL DE FARIA.

**18.** Em síntese, o voto condutor ressalvou, contudo, que antes de 13/05/2021 não havia precedente modulatório definido, motivo pelo qual decisões proferidas à luz da jurisprudência então vigente estavam amparadas pela Súmula 343/STF, a qual veda ação rescisória quando a interpretação adotada era plausível e encontrava respaldo nos tribunais.

**19.** Ainda no âmbito da Tese 1.245 do STJ, foi interposto recurso extraordinário, admitido como representativo de controvérsia no Tema 1.338/STF, cuja tese é convergente com a do Tema 1.245.

**20.** Em seu voto, que admitiu o RE, com decisão publicada no DOU em 01/08/2025, o Ministro Luis Felipe Salomão destacou a relevância da matéria debatida e a possibilidade de sobreposição de competência para definição da matéria, entendendo ser o caso de remessa do recurso ao Supremo Tribunal Federal, na qualidade de representativo de controvérsia.

2. Dos autos, verifica-se que a recorrente se insurge contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 2.054.759-RS (Tema n. 1.245), que negou provimento ao seu recurso especial, e fixou a seguinte tese:

*Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral.*

Na decisão proferida pela então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, destacou-se a multiplicidade de casos relacionados à matéria (fl. 774, grifo original).

*Vale salientar que, em pesquisa realizada nos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais Federais, constatou-se que, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, há pelo menos um julgado em sentido contrário ao do acórdão recorrido, entendendo pelo não cabimento da ação rescisória: Ação Rescisória 000729214.2018.4.02.000/ES, relatora Desembargadora Federal Claudia Neiva, 2ª Seção Especializada.*

*Já no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem-se julgados convergentes com o do acórdão recorrido: Ação Rescisória 5020374-92.2021.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 2ª Seção, DJe 11/10/2023, e Ação Rescisória 5000020-12.2022.4.03.0000, relatora*

*Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, 2ª Seção, DJe de 9/8/2023. Na mesma linha, decidiu o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Ação Rescisória 080700847.2022.4.05.0000, relator Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, Tribunal Pleno, julgado em 13/9/2023.*

*Quanto ao aspecto multitudinário, em consulta à página de pesquisa de jurisprudência do STJ, foram detectados 5 acórdãos e 846 decisões monocráticas sobre a matéria, proferidos pela Primeira e Segunda Turmas desse Tribunal.*

Além disso, conforme mencionado na referida decisão, a matéria perpassa o plano de validade da ação rescisória, medida de caráter excepcional, uma vez que atinge a coisa julgada material, garantia abrangida pelas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (AR 2.795-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 6/10/2020; AR 2.341AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/5/2018).

Desse modo, denota-se a relevância de se delimitar a abrangência e o campo de alcance desse instrumento processual e observa-se, que a discussão transcende a fronteira do caso concreto.

**Outrossim, o STF, por meio do Ofício n. 2378180/PRES. STF, de 16 de novembro de 2023, encaminhado aos Tribunais, Turmas Recursais e Turmas Unificadoras, recomendou que "nos casos de multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, seja realizada a admissibilidade de 02 (dois) recursos como representativos de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015".**

Ressaltou, ainda, que tal providência se aplicaria tanto para recursos que apresentem questões constitucionais, como para aqueles que eventualmente possam pressupor o exame de matéria infraconstitucional.

Cabe trazer a lume a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário 574.706, paradigma do Tema 69, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/3/2017:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto setenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Opostos embargos de declaração pela União Federal, a Suprema Corte concluiu, em 13/5/2021, pela modulação dos efeitos da decisão supra, nos termos subsequentes (grifos acrescentados):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO /RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” - , RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA*

*SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

Posteriormente, em 19/10/2024, o STF julgou o mérito do RE 1.499.562 (Tema 1.338), firmando a seguinte tese, que coincide com os termos da tese firmada pelo STJ no Tema 1.245, objeto do presente representativo de controvérsia:

*Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG).*

**Contudo, está pendente de julgamento os embargos de declaração opostos no paradigma do referido Tema n. 1.338 do STF, não havendo definitividade da tese.**

**Assim, diante da relevância da matéria debatida, considerando que o acórdão recorrido foi proferido sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC, e que há, ao menos em tese, possibilidade de sobreposição de competência para definição da matéria, entende-se ser o caso de remessa do recurso ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia.**

**3. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com determinação de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.** (Destaque da Relatora).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2025.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Vice-Presidente

**21.** Ademais, até a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconhece que a matéria aguarda pronunciamento final do STF, impondo, por força da hierarquia das instâncias e da cláusula de reserva de plenário, a preservação da uniformidade decisória.

**22.** Aliás, esse é o comando do parágrafo único do art. 99 do RICARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

**23.** Portanto, considerando o efeito suspensivo do Tema 1.245/STJ (REsp 2.066.696/RS), por força do § 1º do art. 1.036 do CPC, a única consequência lógica – jurídica possível é que a Ação Rescisória nº 0807155-73.2022.4.05.0000 permanece, e permanecerá, suspensa, não sendo, portanto, possível qualquer apreciação por parte deste colegiado, sob pena de afronta direta à decisão judicial.

**24.** Além disso, a providência adotada harmoniza-se com as melhores práticas de gestão fiscal e processual, as quais evidenciam que o sobrestamento de processos, nas hipóteses em que há repercussão geral pendente de julgamento, constitui medida de racionalidade e eficiência. Tal conduta contribui para a redução da litigiosidade, a otimização da utilização de recursos públicos e a preservação da estabilidade das relações jurídicas, assegurando, de forma concomitante, a efetividade de princípios constitucionais basilares, tais como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Ademais, revela-se plenamente alinhada aos postulados da responsabilidade fiscal, na medida em que evita a realização de pagamentos ou compensações potencialmente incompatíveis com o desfecho definitivo da controvérsia, prevenindo, assim, a ocorrência de prejuízos irreversíveis ao erário e garantindo a adequada tutela do patrimônio público.

#### **IV. CONCLUSÃO**

**25.** Ante o exposto, considerando a pendência de julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1.338, a vinculação desta matéria ao Tema 1.245 do STJ e o sobrestamento já determinado na Ação Rescisória nº 0807155-73.2022.4.05.0000, voto por suspender a análise do presente feito enquanto perdurar a referida suspensão, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da uniformidade da jurisprudência e da responsabilidade fiscal, prevenindo, assim, o risco de prejuízo irreversível ao erário e assegurando a coerência do sistema processual.

**26.** É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves**